

PREFEITURA MUNICIPAL

CELSO RAMOS - SC

ESTATUTO DOS SERVIDORES

PUBLICOS DO MUNICIPIO

DE

CELSO RAMOS - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

S U M A R I O

T I T U L O I

CAPITULO UNICO - Das Disposicoes Preliminares.....Pag. 01

T I T U L O I I

DO PROVIMENTO, VACANCIA E DO DESENVOLVIMENTO

CAPITULO	I	- Do Provimento	
Secao	I	- Disposicoes Gerais	Pag. 02
Secao	II	- Da Nomeacao	Pag. 03
Secao	III	- Do Concurso Publico	Pag. 03
Secao	IV	- Da Posse e do Exercicio	Pag. 03
Secao	V	- Da Estabilidade	Pag. 06
Secao	VI	- Da Transferencia	Pag. 06
Secao	VII	- Da Readaptacao	Pag. 06
Secao	VIII	- Da Reversao	Pag. 07
Secao	IX	- Da Reintegracao	Pag. 07
Secao	X	- Da Reconducao	Pag. 07
Secao	XI	- Da Disponibilidade e do aproveitamento	Pag. 07
Secao	XII	- Da Substituicao	Pag. 08
CAPITULO	II	- Da Vacancia	Pag. 09
CAPITULO	III	- Do Desenvolvimento	Pag. 09

T I T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO	I	- Vencimento e da Remuneracao	Pag. 10
CAPITULO	II	- Das Vantagens	Pag. 11
Secao	I	- Das Indenizacoes	Pag. 11
Subsecao	I	- Da Ajuda de Custo	Pag. 12
Subsecao	II	- Das Diarias	Pag. 12
Subsecao	III	- Do Transporte	Pag. 12
Secao	II	- Dos Auxilios Pecuniarios	Pag. 13
Subsecao	I	- Do Auxilio Escolar	Pag. 13
Secao	III	- Das Gratificacoes e dos Adicionais	Pag. 13
Subsecao	I	- Da Gratificacao de Representacao	Pag. 13
Subsecao	II	- Da Gratificacao pelo Exercicio de Funcao de Chefia, Assessor, ou Assistencia	Pag. 13
Subsecao	III	- Da Gratificacao Natalina	Pag. 14

Subsecao	IV	- Do Adicional por Tempo de ServicoPag. 14
Subsecao	V	- Do Adicional por Penosidade, Insalubridade e PericulosidadePag. 14
Subsecao	VI	- Do Adicional pela Prestacao de Servico ExtraordinarioPag. 15
Subsecao	VII	- Do Adicional de FeriasPag. 15
CAPITULO	III	- Das FeriasPag. 15
CAPITULO	IV	- Das LicencasPag. 16
Secao	I	- Disposicoes GeraisPag. 16
Secao	II	- Da Licenca por Motivo de Doenca em Pessoa da FamiliaPag. 17
Secao	III	- Da Licenca p/Servico Militar Obrig.Pag. 17
Secao	IV	- Da Licenca p/Tratar de Interesses ParticularesPag. 17
Secao	V	- Para acompanhar o Conjuge ou CompanheiroPag. 18
Secao	VI	- Da Licenca PremioPag. 18
Secao	VII	- Da Licenca p/Atividade PoliticaPag. 19
Secao	VIII	- Da Licenca p/Participacao em Cursos, Congressos e Competicoes EsportivasPag. 20
Secao	IX	- Da Licenca p/Desempenho de Mandato ClassistaPag. 20
CAPITULO	V	- Do Tempo de ServicoPag. 20
CAPITULO	VI	- Do Direito de PeticaoPag. 21
T I T U L O IV			
DO REGIME DISCIPLINAR			
CAPITULO	I	- Da AcumulacaoPag. 23
CAPITULO	II	- Dos DeveresPag. 23
CAPITULO	III	- Das ProibicoesPag. 24
CAPITULO	IV	- Das ResponsabilidadesPag. 25
CAPITULO	V	- Das PenalidadesPag. 25
T I T U L O V			
DO PROCESSO DISCIPLINAR			
CAPITULO	I	- Das Disposicoes GeraisPag. 28
CAPITULO	II	- Do Afastamento PreventivoPag. 28
CAPITULO	III	- Do Processo DisciplinarPag. 29
Secao	I	- Do InqueritoPag. 29

Secao	II	- Do JulgamentoPag.	32
Secao	III	- Da Revisao do ProcessoPag.	33

T I T U L O V I

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO	I	- Das Disposicoes GeraisPag.	34
CAPITULO	II	- Dos BeneficiosPag.	35
Secao	I	- Da AposentadoriaPag.	35
Secao	II	- Do Auxilio DoencaPag.	37
Secao	III	- Do Salario FamiliaPag.	37
Secao	IV	- Da Licenca p/Tratamento de SaudePag.	38
Secao	V	- Da Licenca a Gestante, Ado- tante, a PaternidadePag.	39
Secao	VI	- Da Licenca p/Acidente em ServicoPag.	39
Secao	VII	- Da licenca p/Aleitamento MaternoPag.	40
Secao	VIII	- Do Auxilio ReclusaoPag.	40

T I T U L O V I I

DAS CONTRATAÇOES POR TEMPO DETERMINADO

CAPITULO UNICO	- Das Contratacoes p/Tempo Determinado...	Pag.	41
----------------	-------------------------------------------	------	----

T I T U L O V I I I

DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS E FINAIS

CAPITULO UNICO	- Das Disposicoes Transitorias e Finais..	Pag.	42
----------------	-------------------------------------------	------	----

- confiado;
- X - fazer pronta comunicacao a seu chefe imediato do motivo de seu nao comparecimento ao servico;
- XI - manter, nas relacoes de trabalho ou nao, comportamento con- dizente com a sua qualidade de servidor publico e de cida- dao;
- XII - atender prontamente:
 - a) as requisicoes para a defesa da Fazenda Publica;
 - b) a expedicao de certidoes requeridas para defesa de direi- tos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisoes e ordens do Poder Ju- diciario;
- XIII - colaborar com o aperfeicoamento do servico, sugerindo a che- fia imediata, as medidas que julgar necessarias.

CAPITULO III

DAS PROIBICOES

- Art. 139 - Ao servidor publico e proibido:
- I - ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa au- torizacao do chefe imediato;
 - II - retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qual- quer documento ou objeto da reparticao;
 - III - recusar fe a documentos publicos;
 - IV - opor resistencia injustificada ao andamento de documentos e processos ou execucao de servico;
 - V - promover manifestacao de apreco ou despreco no recinto da reparticao;
 - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autori- dades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante mani- festacao escrita ou oral;
 - VII - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos pre- vistos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua com- petencia ou de seu subordinado;
 - VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiacao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politi- co;
 - IX - manter sob sua chefia imediata, conjuge, companheiro ou pa- rente ate segundo grau civil;
 - X - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento a dignidade da funcao publica;
 - XI - participar de gerencia ou administracao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade transacionar com o Poder Publico;
 - XII - atuar, como procurador ou intermediario, junto a reparticoes publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdencia- rios ou assistenciais de parentes ate o segundo grau;
 - XIII - receber propina, comissao, presente ou vantagem de qualquer especie, em razao de suas atribuicoes;
 - XIV - aceitar comissao, emprego ou pensao de Estado estrangeiro;
 - XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XVI - proceder de forma desidiosa;
 - XVII - cometer a outro servidor atribuicoes estranhas as do cargo

que ocupa, exceto em situacoes de emergencia e transitorias
XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da reparticao em ser-
vico ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o
exercicio do cargo ou funcao e com o horario de trabalho.

Art.140 - E proibido ao servidor criticar atos do Poder Publico do pon-
to de vista doutrinario ou da organizacao do servico em traba-
lho assinado.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.141 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo e-
xercicio irregular das suas atribuicoes.

Art.142 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo
doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erario ou a ter-
ceiro.

Paragrafo primeiro - A indenizacao de prejuizo causado ao erario podera
ser liquidada na forma prevista do Artigo 58 desta Lei.

Paragrafo segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde-
ra o servidor perante a Fazenda Publica, em acao regressiva.

Paragrafo terceiro - A obrigacao de reparar o dano estende-se aos suces-
sores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da
heranca recebida.

Art.143 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencoes im-
putados ao servidor, nessa qualidade.

Art.144 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo pra-
ticado no desempenho do cargo ou funcao.

Art.145 - As sancoes civis, penais e administrativas, poderao cumular-se
sendo independentes entre si.

Art.146 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor sera
afastada no caso de absolvicao criminal que negue a existenci-
a do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art.147 - Sao penalidades disciplinares:

I - advertencia;

II - suspensao;

III - demissao;

IV - cassacao de aposentadoria e da disaponibilidade.

Art. 148 - Na applicacao das penalidades serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao cometida, os danos que dela provierem para o servico publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 149 - A advertencia sera aplicada por escrito, em casos de violacao de proibicao constante do artigo 138, incisos I e IX, e de inobservancia de dever funcional prescrito em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 150 - A suspensao sera aplicada em caso de reincidencia das faltas punidas com advertencia e de violacao das demais proibicoes que nao tipifiquem infracao sujeita a penalidade de demissao nao podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Paragrafo Unico - Quando houver conveniencia para o servico a penalidade de suspensao podera ser convertida em multa, na base 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneracao, ficando o servidor obrigado a permanecer em servico.

Art. 151 - As penalidades de advertencia e de suspensao terao seus registros cancelados, apos o decurso de 3 (tres) e 5 (cinco) anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor nao houver, nesse periodo, praticado nova infracao disciplinar.

Paragrafo Unico - O cancelamento da penalidade nao surtira efeitos retroativos.

Art. 152 - A demissao sera aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administracao Publica;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinencia publica e conduta escandalosa;
- VI - insubordinacao grave em servico;
- VII - ofensa fisica, em servico, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa propria ou a de outrem;
- VIII - applicacao irregular de dinheiros publicos;
- IX - revelacao de segredo apropriado em razao do cargo;
- X - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio publico;
- VI - corrupcao;
- XII - acumulacao ilegal de cargos, empregos ou funcoes publicas;
- XIII - transgressao do Artigo 139, incisos X a XVII.

Art. 153 - A acumulacao de que trata o inciso XII do Artigo anterior acarreta a demissao de um dos cargos, empregos ou funcoes, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opcao.

Paragrafo primeiro - Se comprovado que a acumulacao se deu por ma fe, o servidor sera demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres publicos.

Paragrafo segundo - Na hipotese do paragrafo anterior, sendo um dos car

gos, empregos ou funcao exercido no Estado, Uniao ou distrito Federal, a demissao sera comunicada ao outro orgao ou entidade onde ocorre a acumulacao.

Art. 154 - A demissao nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 152 implica a indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao erario, sem prejuizo da acao penal cabivel.

Art. 155 - Configura abandono de cargo a ausencia intencional e injustificada do servidor, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servico, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente durante o periodo de 12(doze) meses.

Art. 157 - O ato de imposicao da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa de sanciao disciplinar.

Art. 158 - As penalidades disciplinares serao aplicadas:

I - pelo Chefe de Poder ou diregente superior de Autarquias ou Fundacao, as demissoes, cassacoes de aposentadoria e disponibilidade;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertencia e de suspensao ate 30 (trinta) dias.

Art. 159 - A demissao incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou funcao publica municipal.

Art. 160 - Sera cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor.

I - que houver praticado na atividade falta punivel com demissao, desde que nao prescrita a acao disciplinar;

II - no caso do Artigo 140;

III - que aceitou representacao de Estado Estrangeiro sem previa autorizacao do Presidente da Republica;

IV - que houver aceitado ilegalmente cargo ou funcao publica.

Art. 161 - Sera punido com suspensao ate 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspecao medica determinada pela autoridade competente nas hipoteses previstas no Artigo 85, paragrafo unico, cessando dos efeitos da penalidade logo que se verifique a inspecao medica.

Art. 162 - A acao disciplinar prescrevera :

I - em cinco anos, quanto as infracoes puniveis com demissao cassacao da disponibilidade e aposentadoria;

II - em dois anos, quanto a suspensao;

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertencia.

Paragrafo primeiro - O prazo de prescricao comeca a correr da data em que o ilicito foi praticado.

Paragrafo segundo - Os prazos de prescricao previstos na Lei Penal aplicam-se as infracoes disciplinares capituladas, tambem, como crime.

Paragrafo terceiro - A abertura de sindicancia ou a instauracao de processo disciplinar interrompe a prescricao.

Paragrafo quarto - Interrompido o curso da prescricao, este recomecra a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupcao.

TITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art.163 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico e obrigada a promover a sua apuracao imediata, mediante sindicancia ou processo administrativo, disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.164 - As denuncias sobre irregularidades serao objeto de apuracao desde que contenham a identificacao e o endereco do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Paragrafo Unico - Quando o fato narrado nao configurar evidente infracao disciplinar ou ilicito penal, a denuncia sera arquivada por falta de objeto.

Art.165 - Da sindicancia instaurada pela autoridade podera resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicacao de penalidade de advertencia ou suspensao de ate 30 (trinta) dias;
- III - abertura de inquerito administrativo.

Art.166 - Sempre que o ilicito praticado pelo servidor ensejar a imposicao de penalidade de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, de demissao, cassacao de aposentadoria e disponibilidade sera obrigatoria a instauracao de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.167 - Como medida cautelar e afim de que o servidor nao venha a influir na apuracao da irregularidade, a autoridade instauradora de inquerito, sempre que julgar necessario, podera ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, sem prejuizo da remuneracao.

Paragrafo Unico - O afastamento podera ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarao os seus efeitos, ainda que nao concluido o processo.

Art.168 - O servidor tera direito:

- I - a contagem de tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo nao resultar pena disciplinar;
- II - a contagem do periodo de afastamento que exceder no prazo de suspensao disciplinar aplicada;
- III - a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento da remuneracao , desde que reconhecida a sua inocencia.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.169 - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infracao praticada no exercicio de suas atribuicoes, ou que tenha relacao mediata com as atribuicoes do cargo em que se encontre investido.

Art.170 - O processo disciplinar sera conduzido por comissao de inquerito, composto de 3 (tres) servidores, designados pela autoridade competente que indicara, dentre eles, o seu Presidente.

Paragrafo primeiro - A comissao tera como secretario, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designacao recair em um de seus membros, ou ser convocado outro servidor para exercer a funcao de Secretario.

Paragrafo segundo - Nao podera participar de comissao de sindicancia de inquerito parente de acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, ate terceiro grau.

Art.171 - A comissao de inquerito exercera suas atividades com independencia e imparcialidade assegurado o sigilo necessario a elucidacao do fato ou exigido pelo interesse da administracao.

Art.172 - O processo disciplinar inicia-se com a publicacao do ato que constituir a comissao e compreendera:

- I - inquerito administrativo;
- II - julgamento feito.

SECAO I

DO INQUERITO

Art.173 - O inquerito administrativo sera contraditorio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilizacao dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.174 -O relatorio da sindicancia integrara o inquerito administrativo como peca informativa da instrucao do processo.

Paragrafo Unico - Na hipotese do relatorio da sindicancia concluir pela

pratica de crime, a autoridade competente oficiara a autoridade policial para abertura de inquerito, independentemente, da imediata instauracao do processo disciplinar.

Art.175 - O prazo para conclusao do inquerito nao excedera a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicacao do ato que constituir a comissao, admitida a sua prorrogacao por igual prazo quando as circunstancias o exigirem.

Paragrafo primeiro - Sempre que necessario, a comissao dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, ate a entrega do relatorio final.

Paragrafo segundo - As reunioes da comissao serao registradas em atas que deverao detalhar as deliberacoes adotadas.

Art.176 - Na fase do inquerito, a comissao promovera a tomada de depoimentos, acareacoes, investigacoes e diligencias cabiveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessario, a tecnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidacao dos fatos.

Art.177 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermedio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

Paragrafo primeiro - O presidente da comissao podera delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Paragrafo segundo - Sera indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovacao do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.178 - As testemunhas serao intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissao, devendo a segunda via com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Paragrafo Unico - Se testemunha for servidor publico, a expedicao do mandato sera imediatamente comunicada ao Chefe da reparticao onde serve, com indicacao do dia e hora marcados para a inquiricao.

Art.179 - O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo licito a testemunha traze-lo por escrito.

Paragrafo primeiro - As testemunhas serao inquiridas separadamente.

Paragrafo segundo - Na hipotese de depoimentos contraditorios ou que se infirmem, proceder-se-a a acareacao entre os depoentes.

Art.180 - Concluida a inquiricao das testemunhas, a comissao promovera o interrogatorio do acusado, observados os procedimentos nos Artigos 178 e 179.

Paragrafo segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um defensor dativo.

Art.186 - Appreciada a defesa, a comissao elaborara relatorio minucioso, onde resumira as pecas principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua conviccao.

Paragrafo primeiro - O relatorio sera sempre conclusivo quanto a inocencia ou a responsabilidade do servidor.

Paragrafo segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissao indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art.187 - O processo disciplinar, com o relatorio da comissao, sera remetido a autoridade que determinou a sua instauracao para julgamento.

SECAO II

DO JULGAMENTO

Art.188 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisao.

Paragrafo primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este sera encaminhado a autoridade competente que decidira em igual prazo.

Paragrafo segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancoes, o julgamento cabera a autoridade competente para a imposicao da pena mais grave.

Paragrafo terceiro - Se a penalidade prevista for a de demissao ou cassacao de aposentadoria e disponibilidade o julgamento cabera ao Chefe do Poder ou ao dirigente superior de autarquia ou fundacao.

Art.189 - O julgamento acatara o relatorio da comissao de inquerito, salvo quando contraria as provas dos autos.

Paragrafo Unico - Quando o relatorio da comissao contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora podera, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandar-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.190 - Verificada a existencia de vicio insanavel, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituicao de outra comissao para instauracao de novo processo.

Paragrafo primeiro - O julgamento fora do prazo legal nao implicara nulidade do processo.

ra a producao de provas e inquiricao das testemunhas que arro-
lar.

Art.199 - A comissao revisora tera ate 30 (trinta) dias para a conclu-
sao dos trabalhos, prorrogavel por igual prazo, quando as cir-
cunstanCIAS o exigirem.

Art.200 - Aplicam-se aos trabalhos da comissao revisora, no que couber,
as normas e procedimentos proprios da comissao de inquerito.

Art.201 - O julgamento cabera ao Chefe de Poder ou ao dirigente de au-
tarquia ou fundacao publica, no prazo de ate 30 (trinta) dias
contados do recebimento do processo, no curso do qual podera
determinar diligencias.

Paragrafo Unico - Concluidas as diligencias sera renovado o prazo para
julgamento.

Art 202 - Julgada procedente a revisao, sera declarada sem efeito a pe-
nalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos atingi-
dos.

Paragrafo Unico - Da revisao do processo nao podera resultar agravamen-
to de penalidade.

TITULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art.203 - O plano de seguridade social visa dar cobertura ao risco a
que esta sujeito o servidor e sua familia, e compreende um con-
junto de beneficios e acoes que atendam as seguintes finalida-
des:

- I - garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, inva-
lidez, velhice, acidente de servico, inatividade, falecimento
e reclusao;
- II - protecao a maternidade, a adocao e a paternidade;
- III - assistencia a saude.

Art.204 - Os beneficios do plano de seguridade social do servidor com-
preendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxilio-natalidade;
 - c) auxilio-doenca;
 - d) salario-familia;
 - e) licenca para tratamento de saude;
 - f) licenca a gestante, a adotante e paternidade;
 - g) licenca por acidente em servico;
 - h) licenca para aleitamento materno;
- II - quanto ao dependente:

- a) pensao vitalicia e temporaria;
- b) peculio;
- c) auxilio-funeral;
- d) auxilio reclusao.

Art. 205 - O Municipio, suas autarquias e fundacoes publicas, por seus orgaos ou mediante contratos ou convenios com outras instituicoes, prestarao servicos de assistencia medica, odontologica, laboratorial, hospitalar e farmaceutica e pensao vitalicia e temporaria aos seus servidores e dependentes na forma estabelecida em Lei Especial.

Art. 206 - O recebimento indevido de beneficio havido por fraude, dolo ou ma-fe implicara devolucao ao erario do total auferido, sem prejuizo da acao penal cabival.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SECAO I

DA APOSENTADORIA

Art. 207 - O servidor sera aposentado:

- I - por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;
- III - voluntariamente:
 - a) apos trinta e cinco anos de servico se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de servico, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

Paragrafo primeiro - Entende-se por molestia profissional a que decorrer das condicoes de servico ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo medico estabelecer-se rigorosa caracterizacao.

Paragrafo segundo - Consideram-se doencas graves, contagiosas ou incuraveis, a que se refere o inciso I deste artigo: - tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hanseniose, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estadios avancados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome

de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Paragrafo terceiro - Nos casos em que a Lei complementar federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadora integral.

Paragrafo quarto - Nos casos de exercício de atividade consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.

Paragrafo quinto - O acidente de serviço é aquele definido no Artigo 238, paragrafo unico desta Lei.

Paragrafo sexto - Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira ou isolado, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições deste artigo.

Art.208 - A aposentadoria compulsoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Paragrafo Unico - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art.209 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação de respectivo ato.

Paragrafo primeiro - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Paragrafo segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Paragrafo terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.210 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Paragrafo Unico - são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade.

Art.211 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer molestia especificada no artigo 207, paragrafo segundo, terá o provento integralizado.

Art.212 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração da atividade, nem ao

valor do vencimento minimo do respectivo plano de carreira.

Art. 213 - As inspecoes medicas para efeito de aposentadoria serao realizadas por junta constituída de, pelo menos tres medicos designados pela autoridade competente.

Art. 214 - Os proventos dos aposentados compreendem o vencimento do cargo, o adicional por tempo de servico, o adicional de penosidade, e a gratificacao de representacao ou exercicio de funcao de chefia, assessoramento ou assistencia, ja incorporados na forma desta Lei.

Art. 215 - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, sera o aposentado submetido a inspecao medica, apos o decurso de dois anos para efeito de reversao.

Art. 216 - A contribuicao devida para custeio da seguridade social sera de 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneracao mensal de cada servidor, regulamentada por Lei especifica.

SECAO II

DO AUXILIO DOENCA

Art. 217 - Ao servidor licenciado para tratamento de saude podera ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua familia

Art. 218 - A despesa com tratamento do acidentado em servico correrá por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social, mediante acordo ou convenio.

SECAO III

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 219 - O salario-familia e devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente economico.

Paragrafo Unico - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepcao do salario-familia:

- I - os filhos de qualquer condicao, inclusive os enteados ate 21 (vinte e um) anos de idade e se estudante ate 24 (vinte e quatro) anos ou se invalido qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que mediante autorizacao judicial, viver na companhia e as expensas do servidor.

Art. 220 - Nao se configurara a dependencia economica quando o beneficiario do salario-familia perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensao ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento pago pelo Municipio.

Art. 221 - Quando pai e mae forem servidores publicos e viverem em comum

fique a inspecao.

Art.232 - No curso da licenca, o servidor abster-se-a de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em carater continuo, sob pena de cassacao imediata da licenca, com perda total da remuneracao correspondente ao periodo ja gozado e suspensao disciplinar.

SECAO V

DA LICENCA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art.233 - Sera concedida licenca a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuizos da remuneracao.

Paragrafo primeiro - A licenca podera ter inicio no primeiro dia do nono mes de gestacao, salvo antecipacao por prescricao medica.

Paragrafo segundo - No caso de nascimento prematuro, a licenca tera inicio a partir do parto.

Paragrafo terceiro - No caso de nati-morto, decorrido os 30 (trinta) dias do evento, a servidora sera submetida a exame e, se julgada apta, reassumira o exercicio.

Paragrafo quarto - No caso de aborto nao criminoso atestado por medico oficial, a servidora tera direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Paragrafo quinto - A servidora gestante, a criterio medico, podera ser aproveitada em funcao mais compativel com seu estado, a contar do 5 (quinto) mes de gestacao, sem prejuizo do direito a licenca de que trata este artigo.

Art.234 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianca de ate 1 (um) ano de idade sera concedido 90 (noventa) dias de licenca remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Paragrafo Unico - No caso de adocao ou guarda judicial de crianca com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata esse artigo sera de 30 (trinta) dias.

Art.235 - A licenca paternidade sera 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento.

SECAO VI

DA LICENCA POR ACIDENTE EM SERVICIO

Art.236 - Sera licenciado, com remuneracao integral, o servidor acidentado em servico.

Art.237 - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental sofrido

pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuicoes do cargo exercido.

Paragrafo Unico - Equipara-se ao acidente em servico ou dano:

- I - decorrente de agressao sofrida e nao provocada pelo servidor no exercicio de seu cargo;
- II - sofrido no percurso da residencia para o trabalho e vice-versa.

Art.238 - O servidor acidentado em servico que necessite de tratamento especializado podera ser tratado em instituicao privada a conta de recursos publicos ou da seguridade social, se for o caso.

Paragrafo Unico - O tratamento recomendado por junta medica oficial constitui medida de excecao e somente sera admissivel quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituicao publica.

Art.239 - A prova do acidente sera feita no prazo de 10 (dez)dias, prorrogaveis quando as circunstancias o exigirem.

SECAO VII

DA LICENCA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art.240 - Para amamentar o nascituro, ate a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante tera direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que podera ser parcelada em dois periodos de meia hora.

SECAO VIII

DO AUXILIO FUNERAL

Art.241 - O auxilio funeral e devido a familia do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mes de remuneracao ou provento.

Paragrafo primeiro - No caso de acumulacao legal de cargos, o auxilio sera pago somente em razao do cargo de maior remuneracao.

Paragrafo segundo - O auxilio sera pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumarissimo, a pessoa da familia que houver custeado o funeral, mediante comprovacao.

Art.242 - Se o funeral for custeado por terceiro, este sera indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.243 - Em caso de falecimento do servidor em servico fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrao a conta dos recursos oficiais.

SECAO IX

DO AUXILIO RECLUSAO

Art.244 - A familia do servidor ativo e devido o auxilio reclusao, nos seguintes valores:

- a) - 2/3 (dois terco) da remuneracao, quando afastado por motivo de prisao preventiva, denuncia por crime funcional, ou condenacao por crime inafiancavel, e processo no qual nao haja pronuncia;
- b) - metade da remuneracao durante o afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, a pena que nao de termine perda de cargo.

Paragrafo primeiro - Nos casos previstos na alinea "a" deste artigo, o servidor tera direito a integralizacao, desde que absolvido.

Paragrafo segundo - O pagamento do auxilio reclusao cessara a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TITULO VII

DAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO

CAPITULO UNICO

DAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO

Art.245 - Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse publico, o Municipio podera contratar pessoal por tempo determinado.

Art.246 - Sao de necessidades temporais de excepcional interesse publico, ficando o Chefe do Executivo autorizado a contratar pessoal para:

- I - combater surtos epidemicos;
- II - fazer rescenseamento;
- III - atender situacoes de calamidade publica;
- IV - desenvolver atividades didaticas ou de pesquisa cientifica e tecnologica por professor visitante, inclusive estrangeiro
- V - ministrar aulas no ensino de pre-escolar, I e II graus, educacao especial e ensino supletivo;
- VI - para obra certa;
- VII - na vacancia de cargos, nao sendo possivel a substituicao imediata.
- VIII - Para execucao de convenios.

Paragrafo primeiro - As contratacoes serao feitas por periodo de tempo estritamente necessario para a realizacao das tarefas, nao podendo ultrapassar a 6 (seis) meses, exceto nas hipoteses dos incisos II, IV, V e VII, cujo periodo de tempo maximo e de 12 (doze) meses e do inciso VI cujo periodo de contratacao finda com o termino da obra.

Paragrafo segundo - Na hipotese do inciso V, a contratacao somente e autorizada apos esgotada toda a possibilidade de aproveitamento do corpo docente e tecnico disponivel na Secretaria Municipal de Educacao.

Paragrafo terceiro - Em caso de substituicao de professor a contratacao so ocorre desde que o afastamento do titular seja para periodo igual ou superior a 30 (trinta) dias, com excecao das Escolas Isoladas, Pre-Escolar Isolado, cujo tempo minimo fica es-

tipulado em 15 (quinze) dias.

Paragrafo quarto - A contratacao de que trata o inciso V, da-se mediante apresentacao de atestado de aptidao fisica e mental, avaliada pelo orgao medico oficial, quando da contratacao.

Paragrafo quinto - E vedado o desvio da funcao da pessoa contratada na forma desse titulo sob pena de nulidade do contrato.

Art. 247 - Nas contratacoes por tempo determinado dispensar-se-a a previa aprovacao por concurso publico e o servidor contratado deve receber o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

Paragrafo Unico - Na hipotese do inciso "V" do artigo 246, o contratado percebe o vencimento por aulas efetivamente ministradas.

TITULO VIII

DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS E FINAIS

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 248 - Todas as licencas remuneradas, com excecao da premio, serao cassadas ao momento que ficar comprovado que o servidor esta desenvolvendo outra atividade remunerada de maneira continua, com ou sem contrato de trabalho.

Art. 249 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a nomear comissao especial a cada dois anos, para analisar e propor alteracoes no presente Estatuto a fim de adequa-lo a legislacao em vigor.

Art. 250 - O reenquadramento dos servidores ocupantes de emprego ou funcoes publicas, incluidos no regime juridico unico, ora instituido, ficam transformados em cargos na data da vigencia desta Lei.

Paragrafo Unico - Os servidores publicos municipais estaveis passarao a ocupar os cargos instituidos no Plano de Carreira, mediante / simples transposicao e o reenquadramento pelo plano de Carreira cargos e vencimentos.

Art. 251 - A jornada de trabalho nas reparticoes publicas municipais sera fixada em ato do Chefe do Poder e dos dirigentes supervisores das Autarquias e Fundacoes Publicas, nao podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas.

Paragrafo Unico - Compete ao chefe da reparticao ou do servico antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, quando necessario resguardando pelo abuso que cometer.

Art. 252 - A jornada de trabalho do profissional de educacao sera de 10 (dez) a 40 (quarenta) horas aula semanais.

Paragrafo Unico - A hora aula tera duracao de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 253 - Consideram-se da familia do servidor, alem do conjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**L E I N R - 0 8 7 / 9 4
de 04 de julho de 1.994**

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS DO MUNICIPIO DE CELSO RAMOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**ERMINIO SURDI, Prefeito do Municipio de Celso Ramos, Estado de Santa Catarina.
Faco saber a todos os habitantes deste Municipio, que a Camara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte**

L E I :

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposicoes Preliminares

Art.1 - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Publicos Civis do Municipio de Celso Ramos, suas Autarquias e Fundacoes Publicas.

Art.2 - Para efeitos desta Lei, o Servidor e a pessoa legalmente investida em Cargo Publico.

Art.3 - Cargo Publico e o agente criado por Lei, com denominacao propria em numero certo e pago pelos cofres do Municipio, suas Autarquias e Fundacoes Publicas, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuicoes e responsabilidades.

Paragrafo Unico - Os Cargos de que trata esta Lei sao providos em caracter efetivo, em comissao ou temporario.

Art.4 - Os vencimentos dos cargos corresponderao a padroes basicos, previamente fixados em Lei.

Art.5 - Os cargos Publicos sao considerados de carreira, isolados ou em comissao.

Paragrafo primeiro - As carreiras serao organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuicoes, guardando correlacao com a finalidade do orgao ou entidade.

Paragrafo segundo - Sao isolados os que nao se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada funcao.

Paragrafo terceiro - Os Cargos de Carreira sao de provimento efetivo, os isolados sao de provimento efetivo ou em comissao, segundo o que for determinado em Lei.

Art. 6 - Classe e o agrupamento de cargos que, por Lei tenham identica de nominacao, o mesmo conjunto de atribuicoes e responsabilidades, e o mesmo padrao de vencimento.

Art. 7 - Quadro e o conjunto de cargos de carreira e em comissao, e cargos isolados, integrantes das estruturas dos Poderes do Municipio, das Autarquias e Fundacoes Publicas Municipais.

Art. 8 - E proibida a prestacao de servicos gratuitos, salvo os casos previstos por Lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DA VACANCIA E DO DESENVOLVIMENTO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECAO I

Disposicoes Gerais.

Art. 9 - Sao requisitos basicos para ingresso no Servico Publico:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos Politicos;
- III - a quitacao com as obrigacoes militares e eleitorais;
- IV - o nivel de escolaridade exigido para o exercicio do cargo, ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - a idade minima de 18 anos;
- VI - a boa saude fisica e mental;
- VII - habilitar-se previamente em concurso publico.

Paragrafo Primeiro - As atribuicoes do cargo podem justificar a exigencia de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Paragrafo segundo - As pessoas portadoras de deficiencia e assegurado o direito de se inscreverem em concurso publico para provimento de cargo cujas atribuicoes sejam compativeis com a deficiencia de que sao portadoras, para as quais serao reservadas ate 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas.

Art. 10- O provimento dos cargos publicos far-se-a por ato de cada Poder e os de Direcao Superior das Autarquias e das Fundacoes Publicas municipais, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 11- A investidura em cargo publico ocorrera com a posse.

Art. 12- Sao formas de provimento de cargos publicos:

- I - nomeacao;
- II - promocao;
- III - ascencao;
- IV - readaptacao;
- V - reversao;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegracao;
- VIII - reconducao;
- IX - transferencia;
- X - substituicao.

SECAO II

DA NOMEACAO

Art.13 - A nomeacao far-se-a:

- I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira, ou isolado;
- II - em comissao, para cargos de confianca, de livre exonerao.

Paragrafo primeiro - Prescinde de concurso publico a nomeacao para cargo de provimento em comissao.

Paragrafo segundo - A nomeacao do servidor publico, para cargo provimento em comissao determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulacao licita.

SECAO III

DO CONCURSO PUBLICO.

Art.14 - O concurso publico sera de provas ou provas e titulos.

Art.15 - O concurso publico tera validade de ate dois anos, podendo ser prorrogado uma unica vez por igual periodo.

Art.16 - Os concursos publicos serao disciplinados por Lei especifica.

SECAO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

Art.17 - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e responsabilidade do cargo.

Paragrafo Primeiro - A posse ocorrera no prazo de quinze dias contados da publicacao do ato de provimento, prorrogavel por mais quinze dias, a requerimento do interessado.

Paragrafo Segundo - A posse podera dar-se mediante procuracao.

Paragrafo Terceiro- Em se tratando de servidor em licenca, ou em qual-

quer outro afastamento legal, o prazo sera contado do termino do impedimento.

Art.18 - A posse em cargo publico dependera de previa inspecao medica oficial.

Paragrafo primeiro - So podera ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Paragrafo segundo - Sao competentes para dar Posse:

- I - O Prefeito Municipal aos chefes dos orgaos que lhe forem diretamente subordinados;
- II - O Presidente da Camara aos servidores do Poder Legislativo;
- III - O Secretario de cada orgao aos respectivos servidores;
- IV - O Dirigente Superior, aos Servidores das Autarquias e Fundacoes Publicas.

Art.19 - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes do cargo.

Paragrafo primeiro - O exercicio do cargo tera inicio dentro de 15(quinze) dias, contados da data:

- I - da publicacao oficial do decreto, no caso de reintegracao;
- II - da posse nos demais casos.

Paragrafo segundo - Sera tornado sem efeito o ato de provimento se nao ocorrerem a posse e o exercicio nos prazos previsto nesta Lei.

Paragrafo terceiro - A autoridade competente do orgao ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercicio.

Art.20- O inicio, e interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados nos assentamento individual de cada servidor.

Art.21- A promocao e a ascensao nao interrompem o exercicio, que e contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicacao do ato.

Art.22- O servidor nao podera ausentar-se do Municipio para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem vencimentos sem previa autorizacao do Chefe do Poder ou dos Dirigentes das Autarquias, ou das Fundacoes Publicas, exceto em gozo de ferias.

Art.23- O afastamento do exercicio do cargo sera permitido para:

- I - exercer cargo de provimento em comissao na administracao Federal, Estadual ou Municipal, respectivas autarquias, fundacoes e Entidades paraestatais;
- II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;
- III - exercicio de mandato eletivo, na forma da Lei;
- IV - atender convocacao do servico militar;
- V - exercer outras atividades especificas de magisterio, devida

- mente regulamentadas;
- VI - realizar estagios especiais, cursos de atualizacao, aperfeiçoamento, pos-graduacao e missoes de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe de Poder ou dos Dirigentes de Autarquias ou Fundacoes Publicas;
 - VII - atender imperativo de convenio firmado;
 - VIII - permanecer a disposicao de outra entidade estatal, fundacional, autarquica e paraestatal;
 - IX - participar de competicoes esportivas e oficiais.

Paragrafo primeiro - O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por periodo igual ao da duracao do afastamento.

Paragrafo segundo - No caso do inciso VI, o servidor podera optar por indenizar a Administracao Municipal devolvendo os valores recebidos em uma unica parcela e devidamente atualizados ate o ato do desligamento do servidor publico municipal.

Paragrafo terceiro - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-a com perda total da remuneracao.

Art. 24- O servidor sera afastado do exercicio do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia.

Paragrafo Unico - No afastamento por crime funcional o servidor sera afastado do setor onde desempenha suas atividades para outro setor.

Art. 25- O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-a ate 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposicao legal estabelecendo duracao diversa.

Paragrafo Unico - Alem do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercicio de cargo em comissao exigira do seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administracao.

Art. 26- Respeitados os casos previsto neste Estatuto, o servidor que interromper o exercicio num periodo de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, esta sujeito a demissao por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 27- Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidao e capacidade serao objeto de avaliacao para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;

- III - disciplina;
- IV - produtividade.

Art. 28- Findo esse periodo e, no prazo maximo de 04 (quatro) meses, a autoridade competente e obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiario, dos requisitos fixados para o referido estagio.

Paragrafo primeiro - Os criterios da Avaliacao de Desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, e para fins de aprovacao no Estagio Probatorio serao estabelecidos em Lei Especial.

SECAO V

DA ESTABILIDADE

Art. 29- O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de carreira, adquirira estabilidade no servico publico ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercicio.

Paragrafo Unico - O exercicio do cargo em comissao nao interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 30- O servidor estavel so podera ser demitido em virtude de sentenca judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

SECAO VI

DA TRANSFERENCIA

Art. 31- Transferencia e a passagem do servidor estavel de cargo efetivo de carreira, para outro cargo efetivo de carreira, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Paragrafo Unico - A transferencia ocorrera de Oficio ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servico, mediante o preenchimento de vaga.

SECAO VII

DA READAPTACAO

Art. 32- Readaptacao e a investidura do servidor em cargo de atribuicoes e responsabilidades compativeis com a limitacao que tenha sofrido em sua capacidade fisica ou mental, verificada em inspecao medica.

Paragrafo primeiro - Se julgado incapaz para o servico publico, o readaptando sera aposentado.

Paragrafo segundo - A readaptacao sera efetivada em cargo de carreira de atribuicoes afins, respeitada a habilitacao exigida.

Paragrafo terceiro - Em qualquer hipotese, a readaptacao nao podera acar

retar aumento ou reducao de remuneracao do servidor.

SECAO VIII

DA REVERSAO

Art.33- Reversao e o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.34- A reversao far-se-a no mesmo cargo resultante de sua transformacao.

Art.35- Nao podera reverter o aposentado que contar 60 (sessenta) anos, ou mais de idade.

SECAO IX

DA REINTEGRACAO

Art.36- Reintegracao e a reinvestidura do servidor estavel no cargo anterior ocupado, quando invalidada a sua demissao por decisao administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Paragrafo Unico - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizacao ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SECAO X

DA RECONDUCAO

Art.37- Reconducao e o retorno do servidor estavel ao cargo anteriormente ocupado.

Paragrafo primeiro - A reconducao decorrera de:

- a) - inabilitacao em estagio probatorio relativo a outro cargo;
- b) - reintegracao do anterior ocupante.

Paragrafo segundo - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro cargo de atribuicoes e vencimentos compativel com o anteriormente ocupado, acrescimo das vantagens atribuidas em carater permanente.

SECAO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.

Art.38- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estavel ficara em disponibilidade com remuneracao integral.

Paragrafo Unico - A declaracao de desnecessidade do cargo sera feita por ato do Chefe do Poder ou do Dirigente de Autarquia e Funda-

coes Publicas.

Art.39- O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento obrigatorio em cargo de atribuicoes e vencimento compativel com o anteriormente ocupado, acrescimo das vantagens atribuidas em carater permanente.

Paragrafo Unico - O Servidor em disponibilidade sera obrigatoriamente a proveitado na primeira vaga que ocorrer, que nao se destine a / promocao por antiguidade.

Art.40- O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses dependera de previa comprovacao de sua capacidade fisica e mental, por junta medica oficial.

Paragrafo primeiro - Se julgado apto, o servidor assumira o exercicio do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicacao do ato de aproveitamento.

Paragrafo segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade sera aposentado.

Art.41- Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor nao entrar em exercicio no prazo legal, salvo doenca comprovada por junta medica oficial.

SECAO XII

DA SUBSTITUICAO

Art.42- Podera haver substituicao no caso de impedimento legal e temporario do ocupante de cargo de provimento em comissao, efetivo ou de funcao gratificada.

Paragrafo Unico - A substituicao recaira sempre no servidor Publico Municipal.

Art.43- A substituicao sera automatica ou dependera de ato da autoridade competente, e sera sempre remunerada

Paragrafo primeiro -Durante o periodo de substituicao remunerada, o substituto percebera a remuneracao correspondente ao cargo em que se faca a substituicao, ressalvado o caso de opcao. Em qualquer hipotese, e vedada a percepcao cumulativa de vencimentos, gratificacoes e vantagens.

Paragrafo segundo - Em caso excepcional, atendida a conveniencia do servico, o titular de cargo ou funcao de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou funcao da mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao, designacao ou reassuncao do titular, e, nesse caso so percebera a remuneracao correspondente a um cargo ou a uma funcao.

Art.44- A nomeacao em substituicao para cargo de provimento efetivo, / quando se der, recaira em servidor estavel.

Art.45- A reassuncao ou vacancia do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituicao.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art.46- A vacancia do cargo publico decorrera de:

- I - exoneracao;
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - ascencao;
- V - transferencia;
- VI - readaptacao;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulavel;
- IX - falecimento.

Art.47 - A exoneracao de cargo efetivo dar-se-a a pedido do servidor ou de officio.

Paragrafo unico - A exoneracao de officio sera aplicada:

- a) quando nao satisfeita as condicoes do estagio probatorio
- b) quando nao entrar no exercicio no prazo estabelecido.

Art.48 - A exoneracao de cargo em comissao dar-se-a:

- a) a juizo de autoridade competente.
- b) a pedido do proprio servidor.

CAPITULO III

DO DESENVOLVIMENTO

Art.49 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrera mediante progressao, promocao e ascencao, a seguir definidos:

- I - progressao e a passagem do servidor de um padrao para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os criterios especificados para avaliacao de desempenho e o tempo de efetiva permanencia na carreira;
- II - promocao e a passagem do servidor de uma sub-classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a / que pertence, obedecidos os criterios de avaliacao de desempenho e qualificacao profissional;
- III - ascencao e a passagem do servidor da classe final de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria/funcional superior, mediante habilitacao em concurso de acesso.

Art.50 - O processamento da progressao, da promocao e da ascencao, obedecera na conformidade da Lei do Plano de cargos e vencimentos do Municipio.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Art.51- Vencimento e a retribuicao pecuniaria pelo exercicio de cargo publico, com valor fixado em Lei.

Art.52- Remuneracao e o vencimento do cargo efetivo e de comissao, acrescido das vantagens pecuniarias, permanentes ou temporarias, estabelecidas em Lei.

Art.53- Perdera o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I - quando no exercicio de cargo em comissao;
- II - quando no exercicio de mandato eletivo ressalvo o de Vereador, havendo compatibilidade de horarios;
- III - quando designado para servir em qualquer orgao da Uniao, do Estado ou de outro e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa publica ou fundacoes, ressalvadas as expressas em Lei.

Paragrafo Unico - no caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor podera optar pela remuneracao do cargo de que for titular.

Art.54- O servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissao tera assegurada a diferenca do valor do vencimento de seu cargo efetivo e o valor do vencimento do cargo em comissao, incorporando-se a remuneracao na proporcao de 1/5 (um quinto) por ano de exercicio ininterrupto, a partir do primeiro ano, ate o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art.55- O servidor perdera:

- I - a remuneracao do dia, que nao comparecer ao servico, salvo motivo justificado;
- II - 1/3 (um terco) da remuneracao, durante o afastamento por motivo de suspensao ou prisao preventiva, denuncia por crime funcional, ou ainda, condenacao por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, com direito a diferenca, se absolvido.
- III - 2/3 (dois tercos) da remuneracao durante o periodo do afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, de pena que nao determine demissao;
- IV - a remuneracao total, durante o afastamento por motivo de suspensao preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversao de dinheiro publico e cumprimento de pena judicial que nao determine demissao.

Paragrafo Unico - o comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da ultima hora, serao computados como ausencia, para todos os efeitos legais.

Art.56- Nao serao descontadas da remuneracao do servidor as faltas ao servico permitidas por Lei.

Art.57- Nos casos de faltas sucessivas serao computadas para efeito do desconto, os dias de repouso sabado, domingos e feriados inter-

calados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores, a 10a (decima) parte da remuneracao ou proventos.

Art.58- As reposicoes e indenizacoes a Fazenda Publica poderao ser descontadas em parcelas mensais nao excedentes a 10a (decima) parte da remuneracao ou proventos.

Paragrafo Unico - Nao cabera desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art.59- A remuneracao e o provento nao serao objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestacao de alimentos resultantes de homologacao ou decisao judicial.

Art.60- E assegurada aos servidores da administracao direta isonomia de remuneracao para cargos de atribuicoes iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art.61- Ressalvados os casos de acumulacao licita, nenhum servidor ativo da Administracao Municipal podera perceber mensalmente a qualquer titulo, importancia superior ao valor percebido como remuneracao em especie pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneracao a soma do vencimento ou subsidio ao valor correspondente a representacao do cargo.

Paragrafo segundo - Nao integrarao o limite previsto as importancias a titulo de:

- I - salario familia;
- II - gratificacao natalina;
- III - abono de ferias;
- IV - adicional por tempo de servico;
- V - conversao pecuniaria de licenca premio;
- VI - diarias;

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art.62- Juntamente com o vencimento, poderao ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizacoes;
- II - auxilios pecuniarios;
- III - gratificacoes e adicionais.

Paragrafo Unico -As indenizacoes e os auxilios nao se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art.63- As vantagens pecuniarias nao serao computadas nem acumuladas para efeito de concessao de quaisquer outros acrescimos pecuniarios ulteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento.

SECAO I

DAS INDENIZACOES

Art.64- Constituem indenizacoes aos servidores:

- I - ajuda de custo;
- II - diarias;
- III - transporte.

Art.65- Os valores das indenizacoes assim como as condicoes para a sua concessao serao estabelecidos em regulamento.

SUBSECAO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art.66- Podera ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missao fora do Municipio.

Paragrafo primeiro - A ajuda de custo destina-se a compensacao de despesas de viagem e instalacao, e so podera ser atribuida nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, nao podendo exceder a importancia de 3 (tres) meses de vencimento.

Paragrafo segundo - A ajuda de custo sera fixado pelo Chefe do Poder, ao arbitra-la, levava em conta as despesas de viagem e instalacao, a realizar, bem como as condicoes de vida no local da missao.

Paragrafo terceiro - A ajuda de custo sera calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificacao, quando se tratar de funcao por essa forma retribuida.

Paragrafo quarto - Nao se concedera ajuda de custo ao servidor posto a disposicao de qualquer entidade.

Art.67- O servidor restituira a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbencia, regressar por iniciativa propria, pedir exonerao ou abandonar o servico.

Paragrafo Unico - A restituicao e de exclusiva responsabilidade pessoal e sera proporcional aos dias de servico nao prestados.

SUBSECAO II

DAS DIARIAS

Art.68- O servidor, que se deslocar em carater eventual ou transitorio do Municipio, em objeto de servico, fara jus a passagem e diarias, para cobrir as despesas de pousada, alimentacao e locomocao urbana.

Art.69- A concessao de diarias e seu valor serao objeto de regulamento.

SUBSECAO III

DO TRANSPORTE

Art.70- Podera conceder indenizacao de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilizacao de meio proprio de locomocao para a execucao de servicos externos, por forca das atribuicoes proprias do cargo, conforme regulamento.

SECAO II

DOS AUXILIOS PECUNIARIOS

Art.71- Sera concedido auxilio escolar ao servidor publico, atraves de bolsa de estudo ate o limite de 100% (Cem por cento), das mensalidades, inclusive a matricula, de curso superior em qualquer Municipio, limitado a um curso por servidor.

Paragrafo Unico - As bolsas previstas neste artigo so serao concedidas desde que haja correlacao entre curso e a atividade do servidor

SECAO III

DAS GRATIFICACOES E DOS ADICIONAIS

Art.72- Aos servidores serao concedidas as seguintes gratificacoes e adicionais:

- I - gratificacao de representacao;
- II - gratificacao pelo exercicio de funcao de chefia, assessoramento ou assistencia;
- III - gratificacao natalina;
- IV - adicional por tempo de servico;
- V - adicional pelo exercicio de atividades em condicoes penosas insalubres ou perigosas;
- VI - adicional pela prestacao de servico extraordinario;
- VII - adicional de ferias.
- VIII - adicional noturno

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO

Art.73- A gratificacao de representacao podera ser concedida a ocupante de cargo em comissao, para fazer face as despesas individuais e extraordinarias decorrentes da representacao social exigida pelo exercicio de suas atribuicoes, ate o maximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo.

SUBSECAO II

DA GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE FUNCAO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTENCIA.

Art.74- Ao servidor efetivo investido em funcao de chefia, assessoramento, assistencia, ou de acordo com o trabalho desempenhado pode, ser deferida gratificacao pelo seu exercicio.

Paragrafo primeiro - Os valores da gratificacao de que trata este artigo, serao de 10% (dez por cento) a 80% (oitenta por cento) do vencimento.

Paragrafo segundo -A gratificacao prevista neste artigo, incorporar-se-a a remuneracao do servidor na proporcao de 1/5 (um quinto) por ano de exercicio de funcao de chefia, assessoramento ou assistencia, a partir do primeiro ano, ate o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art.75- E proibida conceder gratificacoes pelo exercicio de funcao de chefia, assessoramento, assistencia ou de acordo com o trabalho

desempenhado simultaneamente com a gratificacao de representa-cao.

SUBSECAO III

DA GRATIFICACAO NATALINA

Art.76- O valor da gratificacao natalina correspondera a maior remunera-cao paga no exercicio e beneficiara a todos os servidores muni-cipais, inclusive os inativos e pensionistas.

Paragrafo Unico - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias sera con-siderada como mes integral.

Art.77- A referida gratificacao sera paga ate o dia 20 (vinte) do mes de dezembro de cada ano.

Art.78- O servidor exonerado percebera a sua gratificacao natalina, pro-porcionalmente aos meses de efetivo exercicio, calculada sobre a maior remuneracao paga no exercicio.

Art.79- A gratificacao natalina nao sera considerada para calculo de / qualquer vantagem pecuniaria.

SUBSECAO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art.80- O adicional por tempo de servico e devido a razao de 6% (seis por cento) para cada 3 (tres) anos de servico publico municipal incidente sobre o vencimento acrescido das gratificacoes mencio-nadas nos incisos I e II do artigo 72.

Paragrafo primeiro - O servidor fara jus ao adicional a partir do mes que completar o trienio.

Paragrafo segundo - O servidor continuara a perceber na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo adquiriu durante a a-tividade.

Art.81- O tempo de servico prestado a Orgao Publico de Administracao Di-reta e Indireta, Autarquias e Fundacoes, sera averbado para efei-to de trienio a vista de Certidao passada pelo Orgao correspon-dente, obedecida a Legislacao especifica.

SUBSECAO V

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art.82- Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanen-te com substancias toxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art.83- O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubri-dade e de periculosidade, devera optar por um deles, nao sendo a cumulaveis estas vantagens.

Paragrafo primeiro - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminacao das condicoes ou dos / riscos que deram causa a sua concessao.

Paragrafo segundo - O adicional incorporar-se-a a remuneracao na proporcao de 1/5 (um quinto) por ano de exercicio nessas condicoes, a partir do terceiro ano, ate o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art.84- Na concessao dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serao observadas as situacoes especificadas em Lei.

Art.85- Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X, ou substancias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiacao ionizantes nao ultrapassem o nivel maximo previsto na legislacao propria.

Paragrafo Unico - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames medicos periodicos.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL PELA PRESTACAO DE SERVICOS EXTRAORDINARIOS

Art.86- O servico extraordinario sera remunerado com acrescimo de 50% / (cinquenta por cento) em relacao a hora normal de trabalho.

Paragrafo primeiro - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional sera de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Paragrafo segundo - O exercicio de cargo em comissao exclui o adicional pela prestacao de servico extraordinario.

SUBSECAO VII

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art.87- Independentemente de solicitacao, sera pago ao servidor, por ocasiao das ferias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terco) da remuneracao correspondente ao periodo de ferias.

Paragrafo Unico - No caso de o servidor exercer funcao de direcao, chefia, assessoramento, assistencia ou ocupar cargo em comissao, a respectiva vantagem sera considerada no calculo do adicional de que se trata este artigo.

Art.88- O Servidor em regime de acumulacao licita percebera o adicional de ferias calculado sobre a remuneracao dos cargos.

SUBSECAO VIII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art.89- Em se tratando de trabalho em servico noturno, no periodo compreendido entre 18:00 as 6:00 horas do dia seguinte, sera acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art.90- O servidor fara jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de ferias remuneradas que podem ser acumuladas ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade do servico.

Paragrafo primeiro - excedendo os dois periodos, o servidor perdera os demais periodos sem direito a indenizacao.

Paragrafo segundo - Para o primeiro periodo de ferias serao exigidos doze meses de exercicio, exceto para o magisterio, cujas ferias devem ser gozadas no periodo de recesso escolar.

Paragrafo terceiro - E vedado levar a conta de ferias qualquer falta ao servico.

Paragrafo quarto - As ferias serao reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no periodo aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas nao justificadas ao trabalho, e 15 (quinze) dias se tiver de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas nao justificadas.

Paragrafo quinto - O servidor nao fara jus as ferias se tiver mais de 15 (quinze) faltas nao justificadas.

Paragrafo sexto - Durante o recesso escolar, os Membros do Magisterio, poderao ser convocados pela Secretaria de Educacao para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magisterio, respeitando o periodo de ferias.

Art.91- O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X, substancias radioativas gozara, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias / consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipotese, a acumulacao.

Paragrafo Unico - O servidor referido neste artigo nao fara jus ao abono pecuniario de que trata o artigo anterior.

Art.92- As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocao interna, servico Militar, ou por motivo de superior interesse publico.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art.93- Conceder-se-a licenca ao servidor:

- I - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- II - por servico militar obrigatorio;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - para acompanhar o conjuge ou companheiro;
- V - como premio;
- VI - para atividade politica;
- VII - para participacao em cursos, congressos e competicoes;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

Art.94- O servidor nao podera permanecer em licenca da mesma especie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VIII do artigo anterior.

Art.95- A licenca concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do termino da anterior sera considerada prorrogacao desta.

Art.96- Terminada a Licenca o servidor reassumira imediatamente o exercicio, salvo nos casos de prorrogacao "ex-officio" ou a pedido.

Paragrafo Unico - O pedido de prorrogacao sera apresentado antes de fim do prazo da licenca e, se indeferido, contar-se-a como de licenca o periodo compreendido entre a data do seu termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.97- A competencia para a concessao de licenca sera do Chefe do Poder ou do Dirigente, superior de Autarquias e Fundacoes Publicas ou de outra autoridade definida em regulamento.

SECAO II

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA.

Art.98- O servidor podera obter licenca por motivo de doenca em conjuge filhos e pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal, e esta nao possa ser prestada simultaneamente com exercicio do cargo, o que devera ser apurado atraves de junta medica e acompanhamento social.

Paragrafo Unico - A licenca de que trata este artigo sera concedida com a remuneracao integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

- I - 80% (oitenta por cento), ate 6 (seis) meses;
- II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses;
- III - sem remuneracao, de 12 (doze) ate 24 (vinte e quatro) meses.

SECAO III

DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR OBRIGATORIO

Art.99- Ao servidor convocado para o servico militar sera concedida licenca, na forma e condicoes previstas na legislacao especifica.

Paragrafo Unico - Concluido o servico militar, o servidor tera ate 30 / (trinta) dias sem remuneracao para reassumir o exercicio do cargo.

SECAO IV

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.100- A criterio da Administracao, podera ser concedida ao servidor estavel licenca para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de ate 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneracao.

Paragrafo primeiro - A licenca podera ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do servico, devendo neste caso o servidor assumir imediatamente o servico.

Paragrafo segundo - em caso de interrupcao, no interesse do servico, a licenca podera ser renovada ate a complementacao do prazo anteriormente concedido.

Paragrafo terceiro - Nao se concedera nova licenca antes de decorrido 2 (dois) anos de termino da anterior.

Paragrafo quarto - Nao se concedera a licenca ao servidor nomeado, removido e transferido antes de completar 2 (dois) anos, no exercicio, ou que esteja respondendo processo disciplinar.

Art.101-0 requerente aguardara em exercicio a concessao da licenca.

Art.102-Ao servidor em comissao nao se concedera, nessa qualidade, licenca para tratar de interesses particulares.

Art.103-Terminada a licenca, o servidor reassumira imediatamente o exercicio, salvo nos casos de prorrogacao "ex-officio" ou a pedido, ou de aposentadoria.

Paragrafo primeiro - No caso de magisterio, retornando da licenca, o servidor tera exercicio no local estabelecido pela Secretaria de Educacao.

Paragrafo segundo - O pedido de Prorrogacao sera apresentado antes de findo o prazo de licenca e, se indeferido, contar-se-a como licenca o periodo compreendido entre a data do seu termino e a do conhecimento oficial do despacho.

SECAO V

DA LICENCA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art.104-0 servidor efetivo, cujo conjuge for funcionario Federal, Estadual ou Municipal e tiver sido mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do Territorio Nacional, ou no Estrangeiro, tera direito a licenca sem remuneracao, por prazo indeterminado, desde que renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Paragrafo Unico - A licenca sera concedida mediante pedido devidamente instruido.

SECAO VI

DA LICENCA PREMIO

Art.105-Apos cada quinquenio de efetivo exercicio no servico municipal, nas autarquias e fundacoes publicas, ao servidor que a requerer conceder-se -a licenca premio de 90 (noventa) dias consecutivos com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Paragrafo Unico - Terao os mesmos direitos e vantagens, os servidores ocupantes de cargos em comissao, quando o comissionamento abranger 05 (cinco) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

Art.106-Nao se concedera licenca premio ao servidor que, no periodo aqui sitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensao;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licenca para tratar de interesses particulares;

b) condenacao a pena privativa de liberdade, por sentenca de

finitiva;

c) licença para acompanhar o conjugue ou companheiro;

d) licença para desempenho do mandato classista.

Paragrafo primeiro - As faltas injustificadas ao servico, ate 10 (dez), retardarao a concessao de licença prevista neste artigo na proporcao de 1 (um) mes para cada falta.

Paragrafo segundo - havendo mais de 30 (trinta) faltas, injustificadas, no quinquenio, o servidor perdera o direito a licença.

Paragrafo terceiro - Havendo interrupcao no exercicio, reiniciar-se-a no va contagem do quinquenio para efeito da licença.

Art. 107-O numero de servidores em gozo simultaneo de licença premio nao podera ser superior a 1/3 (um terco) da lotacao da respectiva Unidade administrativa do Orgao ou Entidade.

Art. 108-Para efeito de aposentadoria sera contado em dobro o tempo de licença premio que o servidor nao houver gozado.

Art. 109-O Servidor publico municipal, com direito a licença premio nos termos da legislacao em vigor, podera optar pelo recebimento em dinheiro, de importancia correspondente a metade ou ao priodo total da licença premio, conforme o interesse da municipalidade.

Paragrafo primeiro - No caso de optar pela conversao em pecunia da meta de do periodo da licença premio, devera o servidor gozar o restante a partir do recebimento da primeira metade.

Paragrafo segundo - Para efeito de calculo sera considerado a remuneracao do cargo que o servidor estiver ocupando na data do inicio do gozo.

Art. 110-A conversao da licença premio em pecunia, todo ou em parte, sera considerada como licença efetivamente gozada, nao se aplicando, em consequencia, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 108.

Art. 111-Decaira do direito de receber a licença premio nao gozada, o servidor que nao a requerer no prazo de 90 (noventa) dias da data da respectiva exonerao ou demissao.

Art. 112-A licença Premio sera usufruida em periodo continuo a criterio do interessado a epoca da fruicao, desde que se manifeste con an tecedencia minima de 45 (quarenta e cinco) dias.

SECAO VII

DA LICENCA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 113-O servidor tera licença, sem remuneracao, durante o periodo que mediar entre sua escolha, em convencao partidaria, como candidato a cargo eletivo, e a vespera do registro de sua candidatura, perante a Justica Eleitoral.

Paragrafo primeiro - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua funcao e que exerca cargo de direcao, chefia, assessoramento, assistencia, arrecadacao ou fiscalizacao, dele sera afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justica Eleitoral, ate o dia seguinte ao Plei

to.

Paragrafo segundo - A partir do registro de sua candidatura e ate o decimo quinto dia seguinte ao da eleicao, o servidor estavel fara jus a licenca remunerada, como se em efetivo exercicio estivesse.

SECAO VIII

DA LICENCA PARA PARTICIPACAO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETICOES ESPORTIVAS

Art.114-O servidor tera direito a licenca com remuneracao integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminarios ou competicoes esportivas oficiais, mediante autorizacao expressa do titular da Secretaria que tiver vinculado ou do dirigente das Autarquias e Fundacoes Publicas.

SECAO IX

DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.115-E assegurado ao servidor direito a licenca para o desempenho de mandato na Associacao Profissional ou Sindicato representativo, da categoria ou entidade fiscalizadora da profissao, sem remuneracao.

Paragrafo primeiro - Somente poderao ser licenciados servidores eleitos para cargos de direcao nas referidas entidades, ate o maximo de 3 (tres) por entidade.

Paragrafo segundo - A licenca tera duracao igual ao do mandato podendo ser prorrogado, em caso de reeleicao, por uma unica vez.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVICO

Art.116-A apuracao do tempo de servico sera feita em dias que serao convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo Unico - Feita a conversao, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois), nao serao computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art.117-Sera considerada como efetivo exercicio o afastamento em virtude de de:

- I - ferias;
- II - casamento, ate 9 (nove) dias consecutivos, contados da realizacao;
- III - luto pelo falecimento do pai, mae, conjuge, filho ou irmao ate 9 (nove) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV - licenca por acidente em servico ou doenca profissional;
- V - molestia comprovada no proprio servidor ate 2 (dois) anos;
- VI - licenca a servidora gestante, adotante ou paternidade;
- VII - convocacao para o servico militar;
- VIII - juri e outros servicos obrigatorios por lei;

- IX - em virtude de cursos, congressos, seminarios e competicoes esportivas;
- X - exercicio de cargo de provimento em comissao em orgao da Uniao, do Estado e do Municipio, suas autarquias e Fundacoes Publicas;
- XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- XII - doacao de sangue;
- XIII - para alistar-se como eleitor ate 2 (dois) dias;
- XIV - por motivo de saude de pessoa da familia do servidor, ate 9 (nove) dias;
- XV - licenca premio;
- XVI - licenca para atividade politica, exceto para promocao por merecimento;
- XVII - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promocao por merecimento e licenca premio;
- XVIII - em virtude de processo disciplinar e que nao resulte pena, na forma do disposto do artigo 167.

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria proporcional, computar-se-a integralmente:

- I - tempo de servico publico federal, estadual ou municipal, inclusive autarquico e fundacional;
- II - o periodo de servico ativo nas forcas armadas;
- III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- IV - o tempo de servico em atividade privada vinculada a previdencia social, desde que averbado na Ficha funcional.
- V - o periodo fixado no artigo 108 desta Lei;
- VI - o periodo de exercicio de mandato eletivo federal, estadual ou Municipal.

Paragrafo primeiro - Para efeito de disponibilidade computar-se-a o tempo previsto nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Paragrafo segundo - o tempo de servico nao prestado ao Municipio, suas Autarquias e Fundacoes Publicas, somente sera computado a vista de certidao passada pelo orgao competente.

Art. 119 - E vedado a soma de tempo de servico simultaneamente prestado em cargos, empregos e funcoes da Administracao direta e indireta, da Uniao, dos Estados, Municipios e Distrito Federal.

Art. 120 - Nao se contara para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que nao determine demissao.

Art. 121 - A contagem do tempo de servico para efeito de aposentadoria pelo regime Estatutario, depende do que estabelece a Lei nr- 032/93, de 23 de setembro de 1.993.

CAPITULO VI

DO DIREITO DE PETICAO

Art. 122 - E assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Publicos em defesa do Direito ou de interesse legitimo.

Art. 123 - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para de-

cidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - Cabe pedido de reconsideracao a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Paragrafo Unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que / tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 125 - Cabera recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideracao;

II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos

Paragrafo primeiro - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao, e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Paragrafo segundo - O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 - O prazo para interposicao de pedido de reconsideracao ou de / recurso e de 30 (trinta) dias a contar da publicacao ou da ciencia, pelo interessado da decisao decorrida.

Art. 127 - O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Paragrafo Unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideracao ou do recurso, os efeitos da decisao retroagirao a data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissao, de cassacao de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e creditos resultantes das relacoes de trabalhos;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Paragrafo Unico - O prazo de prescricao sera contado da data da publicacao do ato impugnado ou da data da ciencia, pelo interessado, quando o ato nao for publicado.

Art. 129 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao.

Paragrafo Unico - Interrompida a prescricao, o prazo recomencara a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupcao.

Art. 130 - A prescricao e de ordem publica, nao podendo ser relevada pela Administracao.

Art. 131 - Para o exercicio do direito de peticao, e assegurada vista do processo ou documento, na reparticao, ao servidor ou a procurador por ele constituido.

Art. 132 - A Administracao devera rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 133 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste ca-

pitulo, salvo motivo de forca maior.

Paragrafo Unico - Entende-se por forca maior todo acontecimento inevitavel, em relacao a vontade da Administracao e para a realizacao do qual esta nao concorreu direta ou indiretamente.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

Art.134 - E vedada a acumulacao remunerada de cargos publicos, exceto quando houver compatibilidade de horarios:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro tecnico ou cientifico;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de medico.

Paragrafo Unico - A proibicao de acumular estende-se a cargos e funcoes e abrange autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundacoes instituidas e mantidas pelo Poder Publico.

Art.135 - O servidor nao podera exercer mais de uma funcao gratificada nem participar de mais de um Orgao de deliberacao coletiva, em qualquer esfera de Governo.

Art.136 - Verificada em processo administrativo acumulacao proibida e provada boa-fe, o servidor optara por um dos cargos e se nao o fizer dentro de 15 (quinze) dias, sera exonerado de qualquer deles, a criterio da administracao.

Paragrafo Unico - Provada ma-fe, o servidor sera demitido de todos os cargos e restituira o que tiver percebido indevidamente.

Art.137 - Nao constitui acumulacao a percepcao de pensao com remuneracao ou provento.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art.138 - Sao deveres do servidor:

I - exacao administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discricao;

V - urbanidade;

VI - observancia das normas legais e regulamentos;

VII - obediencia as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciencia em razao do cargo

IX - zelar pela economia e a conservacao do material que lhe for

assentamento individual.

Paragrafo Unico - Equipara-se ao conjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da uniao houver prole.

Art.254 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Municipio, os exames de sanidade fisica e mental serao obrigatoriamente realizados por medico do Municipio.

Paragrafo primeiro - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe do Poder ou de Dirigente das Autarquias e Fundacoes Publicas poderao designar uma junta medica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o medico do Municipio.

Art.255 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo Unico - Computar-se-a no prazo o dia inicial prorrogando - se para o primeiro dia util o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado

Art.256 - E vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do conjuge, ou parente ate o segundo grau, salvo em funcao de confianca ou livre escolha, nao podendo exceder de dois a seu numero.

Art.257 - Sao isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor publico, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.258 - Por motivo de crenca religiosa ou de conviccao filosofica ou politica, nenhum servidor podera ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminacao em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.259 - O dia do servidor publico sera comemorado em 28(vinte e oito) de outubro.

Art.260 - E consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como dia do Professor.

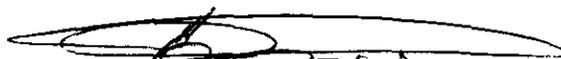
Art.261 - Aos estabelecimentos de ensino publico municipal sera dado o nome de membro do magisterio, que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

Art.262 - E facultada a delegacao de competencia quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art.263 - Legislacao propria dispore sobre o quadro de carreira de pessoal dos Poderes do Municipio, das Autarquias e das Fundacoes Publicas Municipais.

Art.264 - Revogadas as disposicoes em contrario esta Lei entrara em vigor na data de sua Publicacao.

Prefeitura Municipal de Celso Ramos,SC, 04 de julho de 1.994.



ERMINIO SURDI
Prefeito.

Registrada e publicada a presente Lei em 04/07/94.